



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001779/2006-31
Recurso nº 240.018 Voluntário
Acórdão nº 3401-002.222 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2013
Matéria EMBARGOS. CONTRADIÇÃO.
Recorrente TITULAR DA UNIDADE ENCARREGADA DA EXECUÇÃO DO ACÓRDÃO
Recorrida BANCO ITAÚ S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 12/03/2001 a 27/09/2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO.

Constatada contradição entre a parte dispositiva do voto e os fundamentos, decorrente de erro no primeiro, cabe retificação ao acórdão em sede de embargos de declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

JÚLIO CESAR ALVES RAMOS – Presidente

EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Jean Clauter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Ângela Sartori, Fernando Marques Cleto Duarte e Júlio César Alves Ramos.

Relatório

Trata-se dos Embargos de Declaração de fl. 350, interpostos tempestivamente pelo titular da unidade encarregada da liquidação e execução do Acórdão nº 203-13.127 (fls. 338/346).

Aponta o Embargante contradição, a saber:

A partir do voto arquivado as Fls. 346, nota-se que foi admitida, com fulcro na Súmula STF 08, a decadência dos créditos lançados cujos fatos geradores ocorreram anteriormente a 04.09.2001. O referido voto, ainda que vencido no que diz respeito ao provimento do Recurso Voluntário do contribuinte para o TVF no. 01, não foi atacado através do voto vencedor de fls. 347/348 quanto aos períodos de apuração sujeitos ao efeito decadencial.

Todavia, a ementa do Acórdão de Fls. 339 é clara "em acolher a decadência dos períodos de apuração anteriores a 21/11/2001 (grifei)".

Assim, postula-se o saneamento da referida contradição, a fim de que reste claro...

Às fls. 357/358 consta petição do contribuinte informando desistência parcial do recurso voluntário, que não se relaciona com os períodos de apuração dos presentes Embargos porque, como ele próprio esclarece, a discussão administrativa permanece “com relação ao período de março a novembro de 2001 já que ocorreu a decadência nos termos do artigo 150, § 4º, do CTN.”

É o Relatório, elaborado a partir do processo digitalizado.

Voto

A contradição apontada, de tão patente, mais parece um erro material. É que o resultado do Acórdão embargado, em consonância a ementa e os fundamentos do voto do Conselheiro Eric Moraes de Castro e Silva, bem como com a ciência do lançamento, que se deu em 22/11/2006 (fl. 78), é clara ao informar o acolhimento unânime da decadência, nos “períodos de apuração anteriores a 21/11/2001 (inclusive), na linha da súmula nº 08 do STF” (fl. 339).

Somente na parte dispositiva do referido voto (vencido em parte, mas em tema que não se relaciona com a decadência reconhecida) está grifado, erroneamente, “anteriores a 04.09.2001” (fl. 346).

Para sanar a contradição os Embargos devem ser admitidos, cabendo também acolhê-los integralmente porque se impõe a correção no início da parte dispositiva do voto em tela, cuja redação passa à seguinte, no lugar da que consta à fl. 346:

Por todo o exposto, voto por julgar parcialmente procedente o presente Recurso Voluntário para declarar decaídos os créditos anteriores a 22/11/2001...

Processo nº 16327.001779/2006-31
Acórdão n.º **3401-002.222**

S3-C4T1
Fl. 383

Pelo exposto, voto por acolher os Embargos para sanar a contradição, alterando a redação do texto na fl. 346 como acima explicitado.

Emanuel Carlos Dantas de Assis